

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto por Maria Paula Azevedo Desterro em face de decisão que negou seguimento à Reclamação.

Os argumentos trazidos pela parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como já tive oportunidade de enfatizar, o parâmetro de confronto invocado é a Súmula Vinculante 46, com o seguinte teor: “*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*”.

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09/04/2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE, aprovada em 26/11/2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do *princípio da simetria* em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade, em especial a possibilidade de *afastamento provisório*, mesmo sem expressa previsão do Decreto lei 201/67 (RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/04/2001; RE 301910/MS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 19/10/2004).

Com a edição da Súmula Vinculante 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (*a definição dos crimes de responsabilidade*), quanto às de direito processual (*o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento*).

No particular, a reclamação está pautada na suposta inobservância da Súmula Vinculante 46, ao argumento de que a autoridade reclamada teria desrespeitado o entendimento desta SUPREMA CORTE ao “*afastar a aplicação do Decreto-Lei 201/1967*”, criando “*rito diferente do previsto na citada lei*”.

Da análise dos autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA recebeu denúncia de infração político-administrativa fundamentada no art. 4º do Decreto-Lei 201/1967 em desfavor da Prefeita do Município, ora Agravante, instaurando processo administrativo para

apuração e julgamento das condutas que lhe foram atribuídas.

Após o oferecimento de defesa preliminar, a Comissão Processante, por unanimidade, aprovou o parecer prévio e se manifestou pelo regular prosseguimento do Processo Administrativo 454/2024, nos termos do art. 5º, III, do DL 201/1967, sob os seguintes fundamentos (eDoc. 9):

“Além disso, em uma análise preliminar, de acordo com o que consta nos autos, a ação atribuída à Sra. Prefeita afastada, pelo menos em um primeiro exame, pode ter sido crucial para desvio e má utilização de fundos públicos através de processos licitatórios e possivelmente contratos ilegais, sugerindo uma falta provável ou negligência da Sra. Prefeita na proteção dos recursos públicos e dos interesses do Município de Paço do Lumiar, o que, à primeira vista, constitui uma violação político-administrativa nos termos do artigo 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

[...]

No caso em questão, **os fatos estão sendo imputados exclusivamente com base no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, não havendo a utilização de qualquer norma municipal subsidiária que possa levar à violação da Súmula 46-STF**, o que descarta a objeção alegada, conforme jurisprudência do próprio STF, que segue:

[...]

Às fls. dos autos encontramos dezenas de documentos juntados na inicial, juntado pela Procuradoria Geral do Município e pelo Departamento Estadual de Trânsito os quais evidenciam a presença de fortes indícios da existência de delitos que conduzem, em primeira análise, à malservação e desvio de recursos públicos que precisam efetivamente ser investigados, no limite da competência desta Comissão Processante.

Diante o exposto, esta Relatoria opina pelo PROSEGUIMENTO do Processo Administrativo n. 454/2024 para que o mesmo seja devidamente instruído nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67.”

Durante a instrução processual, foi realizada a audiência de instrução e a oitiva de testemunhas, bem como determinada a abertura de prazo para alegações finais escritas, “conforme dispõe o artigo 5º, V do decreto Lei 201/67” (eDoc. 12).

No ponto, verifica-se que foi observado o procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67, tendo sido consignado expressamente no Relatório Final que *“também não se verifica violação ao contraditório e ampla defesa na medida em que a Denunciada foi devidamente intimada sobre a instauração da comissão processante, apresentou defesa prévia, indicou testemunhas que foram ouvidas e, após o encerramento da instrução, apresentou alegações finais”* (eDoc. 15, fl. 10).

Já na fase final, no tocante à alegação de desrespeito ao art. 5º, III e V, do Decreto-Lei 2016, observo que na Ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 09/08/2024, consta que houve manifestação da advogada da ora Agravante, ainda que dativa, na sessão de julgamento, garantindo a ampla defesa e o contraditório (eDoc. 39):

“Em seguida, o presidente passou os trabalhos à Comissão Processante para apresentação do relatório. Em ato contínuo, os advogados habilitados da prefeita, apresentaram requerimentos que foram indeferidos. Os mesmos solicitaram que certificasse o não acolhimento do pedido, informando que iriam se retirar do recinto. A comissão discutiu o processo de improbidade administrativa em trâmite, no qual se fez necessária a nomeação de um advogado dativo para acompanhar a oitiva de testemunhas, garantindo a ampla defesa e o contraditório. Foi deliberada e aprovada a nomeação da advogada Clara Bianca Mandú Maia inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão (OAB/MA), sob o número 22.490, devidamente qualificada, para atuar como advogada dativa. Em seguida, o relator da comissão fez leitura do Relatório da Comissão Processante e em seguida, a advogada dativa iniciou fazendo algumas ponderações, valorizando, sobretudo, o trabalho desta comissão, que busca, sem sombra de dúvida, a verdade acerca dos fatos aqui imputados. No entanto, cabe à defesa trazer a verdade e a boa aplicação da lei. Portanto, é necessário apresentar alguns argumentos relevantes sobre o objeto desta ação, que são de suma importância para o processo. Inicia-se a fala apontando de forma específica que, através do processo administrativo nº 459 de 2024, há um apanhado numerado de acusações, mas nenhuma delas é definida ou singularizada, tornando incompreensível para a defesa atacar a veracidade dos fatos. O primeiro ponto a ser abordado é a tipificação imprecisa e generalizada das condutas da prefeita Maria Paula Azevedo. A ausência de

individualização da acusação, apresentada tanto pelo Município quanto pelo munícipe através da denúncia, não cumpre um requisito importante para todo e qualquer processo, estabelecido pelo artigo 17, parágrafo 10c, da Lei 8429, que trata da lei de improbidade administrativa. A lei assegura que todo ato precisa ser individualizado e comunicado de forma singular e precisa para garantir a comprovação do descumprimento da lei e a improbidade. Não há, em nenhum dos documentos dos autos deste processo, a comprovação da existência do ato que caracterize dolo. A defesa enfatiza que, conforme a Lei de Licitações nº 14.133, que revogou a Lei nº 8.666, é necessária a configuração do dolo para a caracterização do crime de improbidade administrativa. A ausência de provas concretas compromete o devido processo legal e a defesa de Maria Paula Azevedo. A descrição detalhada dos fatos e condutas imputadas é fundamental para uma defesa efetiva, pois sem essa especificidade, não se sabe o que exatamente está sendo atacado. Outro ponto crucial é a ausência de provas concretas. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, introduziu um marco regulatório mais rigoroso, exigindo que qualquer acusação de improbidade administrativa esteja embasada em provas concretas. Embora existam documentos, pareceres e ofícios, não há comprovação da atuação direta de Maria Paula Azevedo em cada contrato mencionado. A simples alegação de que a falta de frota seria suficiente para atender a demanda de um contrato específico não comprova a existência de dolo. Ainda que um contrato fraudulento possa existir, o que não foi comprovado, é inadequado alegar que todos os contratos em prefeituras são iguais. A alegação de que o objeto de outros contratos é similar não justifica a acusação de fraude. A retroatividade da exigência do dolo para a configuração de improbidade, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 843989), é aplicável aos processos em curso, incluindo o presente. A ausência de provas concretas e a falta de materialidade nas condutas imputadas à prefeita Maria Paula Azevedo são evidentes. Não há comprovação de que os benefícios ilícitos mencionados na denúncia chegaram efetivamente à prefeita. O único ato registrado foi um afastamento, sem evidências de dolo. Em depoimento, o sócio representante da empresa RC Prazeres, Márcio José Costa Prazeres, confirmou que não teve contato com a prefeita Maria Paula Azevedo e que, na gestão atual, os

pagamentos relacionados ao contrato foram realizados de forma adequada. Além disso, o controlador do município, Marcos César Birochi, mencionou que ouviu boatos sobre a prefeita, mas esses boatos não constituem evidência concreta de dolo. Diante da ausência de provas substanciais e da imprecisão na tipificação das condutas imputadas, a defesa de Maria Paula Azevedo requer enfaticamente a improcedência das acusações. A análise dos elementos disponíveis demonstra claramente que não há evidências suficientes para sustentar a alegação de improbidade administrativa. A nova legislação exige uma abordagem mais detalhada e rigorosa para configurar dolo, e a falta desse elemento essencial compromete a acusação. Portanto, a defesa acredita na capacidade desta comissão de assegurar que a justiça seja feita de forma justa e equitativa. Agradece a atenção dos senhores e reitera o pedido pela improcedência das acusações apresentadas.”

Ao final, foi publicado o Decreto Legislativo 21/2024, declarando a cassação do mandato eletivo da Prefeita ora Agravante, nos seguintes termos:

“DECRETO LEGISLATIVO N.º 21/2024

(Dispõe sobre a Cassação do Mandato da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, e dá outras providências):

A mesa diretora da Câmara Municipal de Paço do Lumiar - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Considerando que, em 15 de julho de 2024, foi protocolada nesta Casa de Leis uma denúncia formal, apresentada pelo Sr. Douglas de Almeida Miranda (CPF: 856.589.603-04), objetivando a apuração de possíveis infrações político-administrativas cometidas pela Prefeita Municipal, Maria Paula Azevedo Desterro, **conforme os parâmetros estabelecidos pelo Art. 4º do Decreto-Lei n.º 201/1967;**

Considerando que a denúncia foi recebida pelo Plenário da Câmara Municipal de Paço do Lumiar e que, por Maioria Absoluta dos membros do poder Legislativo Municipal, foi instaurada a Comissão Processante n.º 01/2024, encarregada de examinar a validade das alegações e os fatos mencionados na denúncia em que aponta irregularidades na contratação e na execução dos Contratos entabulados entre o Município de Paço do

Lumiar/MA e a empresa RC Prazeres e Cia LTDA, originando o Processo Administrativo de nº 454/2024 CMPL.

Considerando que a Comissão Processante, após conduzir a devida investigação, garantiu a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e **atuou em conformidade com o Regimento Interno da Câmara e o Decreto-Lei n.º 201/1967;**

Considerando que na sessão plenária realizada em 9 de agosto de 2024, o Plenário da Câmara Municipal, após CONCEDER amplo direito de defesa a à Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, apreciando detalhadamente o relatório final elaborado pela Comissão Processante, decidiu por meio de votação nominal, com 15 votos favoráveis ao parecer e 4 votos contrários ao parecer, aprovar o referido relatório, reconhecendo que a Prefeita Maria Paula Azevedo Desterro cometeu Ato de Infração político-administrativa previstos no inciso VII, VIII e X, do Art. 4º do Decreto-Lei n.º 201/1967, que trata de negligência grave no cumprimento de suas obrigações;

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada a cassação do mandato eletivo da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (CPF de nº 005.658.323-01), em virtude da confirmação das infrações político-administrativas imputadas, conforme apurado no Processo nº 454/2024. As infrações estão descritas no inciso VII, VIII e X, do Art. 4º do Decreto-Lei n.º 201/1967, que se refere à negligência grave no cumprimento dos deveres administrativos e legais.

Parágrafo Único. Em decorrência da cassação, o cargo de Prefeito do Município de Paço do Lumiar fica declarado vago.”

Considerando os trechos transcritos, observa-se que não houve violação à Súmula Vinculante 46, tendo em vista que a Comissão Processante da Câmara Municipal dos Vereadores de Paço do Lumiar/AM conduziu a instrução do processo administrativo com observância aos parâmetros prescritos no DL 201/1967.

Nesse sentido, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADERÊNCIA ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. I – A Súmula Vinculante 46 situa-se no campo da competência legislativa, ao reconhecer competência privativa da União e, em consequência, a falta de competência dos Estados e Municípios no tocante à definição dos crimes de responsabilidade e ao estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. II – Qualquer alegação de violação das disposições do Decreto-Lei 201/1967 que não tenha estrita aderência com o teor da Súmula Vinculante 46 deve ser questionada perante o Poder Judiciário por meio da via adequada, sob pena de converter-se a reclamação em inadmissível sucedâneo dos recursos e das ações judiciais cabíveis. III – A conversão da Súmula 722/STF na Súmula Vinculante 46, ao pretender dar força vinculante a uma antiga jurisprudência relativa à competência legislativa, em nenhum momento buscou dar ao Supremo Tribunal Federal a função de juízo competente para apreciar qualquer pretensão ligada ao Decreto-Lei 201/1967. IV – Não há ofensa à Súmula Vinculante 46 quando norma regimental de Câmara Municipal apenas repete o que já estava previsto no Decreto-Lei 201/1967. V – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RCL 39.407/MG-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 06/10/2020).

Além disso, para divergir da análise empreendida pela autoridade reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de Reclamação, nos termos da pacífica jurisprudência da CORTE:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO QUE DECIDIDO NA ADI 4.357 E NA ADI 4.425. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS DE CONFRONTO INVOCADOS. NECESSIDADE DE REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECLAMATÓRIA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Rcl 23.542-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016). 2. Nessas circunstâncias, em que não está presente o contexto específico dos julgados apontados como paradigmas da presente reclamação, não há estrita

aderência entre o ato impugnado e os paradigmas invocados. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.” (RCL 44.054 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/02/2021)

Assim, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido de que a reclamação constitucional não deve ser utilizada como sucedâneo recursal ou atalho processual para postular diretamente no STF a observação de precedente vinculante estabelecido sob a sistemática da Repercussão Geral, por não ser substitutivo de recurso ou de ação rescisória (RCL 31.486 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 19/11/2018, DJe de 26/11/2018; e RCL 16.038 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/10/2014).

Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado para manter, em todos os seus termos, a decisão agravada.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (art. 6º c/c art. 9º, ambos do CPC).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo.

É como voto.